

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado CESAR LACERDA – PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF, CEDF e CCJ
Em 27.01.01

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

Autoriza o Poder Executivo a permutar os
imóveis que especifica por precatórios
judiciais devidos pelo Distrito Federal e dá
outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar até sessenta por cento dos
imóveis oriundos do fracionamento da área localizada entre a DF-065, a DF-003 e a DF-001
por precatórios judiciais devidos pelo Distrito Federal.

Art. 2º A área de que trata esta Lei contará com projeto urbanístico próprio, no
qual serão criados imóveis destinados ao uso comercial, prestação de serviço, institucional e
habitação coletiva.

Parágrafo único – Os quarenta por cento restantes dos imóveis serão licitados
pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, bem como destinados ao incremento
do PRO-DF.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará as
medidas cabíveis com vistas à regulamentação e à aplicação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

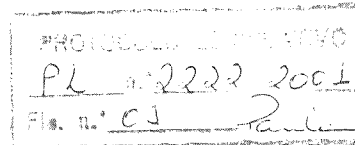
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar ao Poder Executivo
mecanismos adequados para saldar os precatórios judiciais por ele devidos à inúmeras pessoas
e entidades.

É sabido que o GDF não dispõe de recursos financeiros para bancar o
pagamento dos precatórios judiciais, os quais somados resultam um valor astronômico. Para
se ter idéia, somente a um grupo de médicos o GDF deve mais de 400 milhões de reais, ou
seja, quantia que mesmo em horizonte distante não poderá ser saldada pelos cofres públicos.

A alternativa mais salutar para que o GDF cumpra seus compromissos com
relação aos precatórios é assegurar-lhe condições para que possa saldá-los com imóveis, ou
seja, permutar imóveis de sua propriedade pelos precatórios, daí sugerirmos que parte da área
localizada nas proximidades da DF-065 seja destinada a esta finalidade, logicamente que após
a elaboração de seu projeto urbanístico.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura à Câmara Legislativa poderes para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do art. 58, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...)

VI – autorização para alienação dos bens imóveis do Distrito Federal ou cessão de direitos reais a eles relativos, bem como recebimento, pelo Distrito Federal, de doações com encargo, não se considerando como tais a simples destinação específica do bem;”

Como se pode ver inexistem óbices para a aprovação do presente Projeto de Lei, para a qual reivindico o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, em de de 2.001

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PL 2002/2001
02